

**PROJETO DE LEI**

INSTITUI AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA ENDOMETRIOSE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** - Ficam criadas as diretrizes para a implantação de Política Municipal de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose.

**Art. 2º** - A Política Municipal de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose poderá compreender as seguintes ações:

**I** – campanha de divulgação, tendo como principais metas:

- a) elucidação sobre as características da doença e seus sintomas;
- b) precauções a serem tomadas pelas portadoras;
- c) orientar as portadoras de endometriose a buscar diagnóstico precoce e tratamento integral;
- d) contribuir para implementação de propostas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos para as portadoras da doença;
- e) distribuição de encartes e folders explicativos sobre a doença.

**II** – divulgar ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relacionadas à endometriose;

**III** – implantação de sistema de dados a respeito dos portadores da doença, visando a:

- a) obtenção de informações sobre a população atingida;
- b) detecção do índice de incidência da doença;
- c) contribuição para aprimoramento de pesquisa científicas sobre o tema.



**IV** – deverá ser disponibilizado, no site da Prefeitura de Cuiabá ou site específico, todas as informações necessárias de como prevenir, tratar e conviver com a doença;

**V** – sensibilizar todos os setores da sociedade para o problema da endometriose.

**Art. 3º** A Política Municipal de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose poderá fazer avaliações médicas periódicas, realização de exames clínicos e laboratoriais, assim como campanhas anuais de orientação, prevenção e tratamento.

**Art. 4º** - O Sistema de Saúde Municipal fica encarregado de divulgar, prestar informações e orientar mulheres que busquem alternativas para a infertilidade causada pela endometriose.

**Art. 5º** - O sistema supracitado proporcionará a portadora da endometriose o acesso aos medicamentos necessários ao controle da moléstia.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a divulgar nos meios de comunicação social, através da Secretaria Municipal de Saúde, esclarecimentos à população sobre o atendimento à endometriose e à infertilidade, bem como sobre a semana de prevenção.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A presente matéria tem por objetivo instituir as diretrizes para a Política Municipal de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose. Deste modo, didaticamente elucida-se que o endométrio consiste em uma mucosa que reveste a parede interna do útero, sensível às alterações do ciclo menstrual, onde o óvulo depois de fertilizado se implanta. Se não houver fecundação, boa parte do endométrio é eliminado durante a menstruação e o que sobra volta a crescer e o processo se repete a cada ciclo.

Neste diapasão, propomos este Projeto de Lei, pois tendo como referência o conceito da Organização Mundial da Saúde, endometriose é uma doença caracterizada pela presença de tecido semelhante ao endométrio fora do útero. Além disso, esta doença causa uma reação inflamatória crônica que pode resultar na formação de tecido cicatricial (aderências, fibrose) na pelve e em outras partes do corpo.

Desta feita, observa-se que a endometriose pode dividir-se em três tipos: Superficial, Ovariana e Profunda; de modo que a última classificação é a forma mais grave da doença, compreendendo-se nos casos em que parte do sangue reflua através das trompas durante a menstruação e se deposita em outros órgãos.

Diante da suspeita de endometriose, o exame ginecológico clínico é o primeiro passo para o diagnóstico, que pode ser confirmado pelos seguintes exames laboratoriais e de imagem: visualização das lesões por laparoscopia, ultrassom endovaginal, ressonância magnética e um exame de sangue chamado marcador tumoral CA-125, que se altera nos casos mais avançados da doença. O diagnóstico de certeza, porém, depende da realização da biópsia.

Segundo pesquisas da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia, a doença atinge 15% das mulheres brasileiras com idade entre 15 e 45 anos, ou seja, cerca de sete milhões de brasileiras. Dessas, cerca de 10% não têm os sintomas do problema, por isso muitas só descobrem quando encontram dificuldade para engravidar. A doença não tem cura, mas tem tratamento.

No que diz respeito aos aspectos jurídicos e constitucionais, observa-se que o artigo 6º da Constituição Federal dispõe que:

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.*

Em seguida, o artigo 24, XII, do mesmo diploma legal, determinou, ao mencionar a competência concorrente, para legislar sobre a proteção e defesa da saúde.

Neste contexto, insta salientar que a endometriose afeta a qualidade de vida da mulher, comprometendo



também suas relações pessoais e profissionais, e apesar da gravidade da doença e do grande número de mulheres que sofrem com este mal, a desinformação a respeito da endometriose leva ao diagnóstico tardio, piorando as condições de tratamento e prolongando o sofrimento.

Por este e todos os fatos e fundamentos apresentados, conclui-se a necessidade e pertinência deste Projeto de Lei, pois a endometriose tem implicações sociais, de saúdes públicas e econômicas significativas, que ocasionam diminuição da qualidade de vida devido à dor intensa, fadiga, depressão, ansiedade e infertilidade, além de mencionar que algumas mulheres com endometriose apresentam dor debilitante que as impede de ir ao trabalho ou à escola.

Nessas situações, maximizar ações de orientação, diagnóstico e tratamento da doença pode reduzir as faltas à escola ou aumentar a capacidade do indivíduo de contribuir com a força de trabalho. Não obstante, o tratamento da endometriose capacitará as pessoas afetadas por ela, apoiando seus direitos humanos ao mais alto padrão de saúde sexual e reprodutiva, qualidade de vida e bem-estar geral.

Aos Nobres Pares membros da Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o presente projeto está dentro da competência do Município, eis que a matéria é de interesse exclusivamente local, em consonância com o disposto no artigo 30 da Constituição da República. *In Verbis*:

*"Art.30 Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assunto de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."*

**O Projeto não cria despesa para a administração**, não representando qualquer impacto financeiro, ademais, a iniciativa do mesmo não está dentro da competência exclusiva do Prefeito, conforme preceituam dispositivos do artigo 27, da Lei Orgânica Municipal. Desta feita, vislumbra-se a constitucionalidade e legalidade no presente projeto de lei, bem como é inegável a importância e relevância do mérito da proposta.

Por fim, observe-se que o projeto encontra-se redigido no vernáculo, com rigorosa observância das normas gramaticais da língua portuguesa, de forma que, observa todos os pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, de forma que submeto o presente projeto a apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 11 de novembro de 2021

**Michelly Alencar (Câmara Digital) - DEM**

**Vereador(a)**

